



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280-001.462/96-88
RECURSO Nº : 111.786
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA IZABELENSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ em Belém - PA.
SESSÃO DE : 20 de Agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.330

NULIDADE - DECADÊNCIA - São nulos os atos que provoquem cerceamento do direito de defesa, inclusive o auto de infração, por inexistência de "discriminem" quanto aos documentos de vasta relação sobre os quais impôs o autuante a pecha de inidôneos. A decisão monocrática que sana o vício é na realidade novo lançamento e só poderá gerar efeitos se sobre o mesmo não incidir a caducidade do direito de lançar, pelo decurso do prazo de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA IZABELENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do auto de infração e declarar a decadência do lançamento considerado realizado pela primeira decisão singular, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº10280/001.462/96-88

Acórdão nº
Recurso nº 111786
Recorrente: AGROPECUÁRIA IZABELENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo desmembrado por força do disposto na Portaria SRF nº 4.980 de 04/10/94.

A matéria remanescente em litígio é tão-somente passivo fictício, haja vista não ter o contribuinte impugnado parte da alegadas infrações, no tocante a despesas operacionais a maior e lucro inflacionário não realizado. Some-se a isto o fato de que parte do passivo fictício (transferências entre filiais) ter sido considerada como insubsistente na primeira decisão monocrática proferida no processo originário.

Para maiores esclarecimentos faremos referência a peças do processo originário , de nº 13210.000.003/87-53.

O auto de infração, neste processo às fls. 21 a 23, com ciência da autuada em 31/03/87, indicou como infração à legislação tributária a ocorrência de passivo fictício, para os anos-base de 1983 e 1984. A base de incidência foi informada pela diminuição do valor constante no anexo "A" da declaração de rendimentos e o valor total considerado como comprovado pela fiscalização.

Em impugnação a recorrente indica inexistência de relação dos documentos considerados inidôneos, o que impede sua defesa. Procura, entretanto, argumentar sobre certos valores quitados por recibos ou manuscritamente no verso das duplicatas, bem como por ordem de pagamento bancária, juntando os documentos pertinentes

Após inúmeras diligências propostas internamente, surge nos autos a informação de fls.333 do processo originário, onde o

Processo nº10280/001.462/96-88

Acórdão nº
Recurso nº 111786
Recorrente: AGROPECUÁRIA IZABELENSE LTDA.

auditor autuante, justificado pelo volume exagerado de documentos manuseados, altera os valores originais do auto de infração, aumentando-o para o exercício de 1984 e diminuindo-o para o de 1985. A estas informações foi anexado quadro demonstrativo dos documentos considerados inidôneos Data tal informação de 17 de março de 1992.

A primeira decisão monocrática prolatada nos autos mantém o valor para o exercício de 1984, conforme as informações de março de 1992 e reduz o valor do exercício seguinte, pela consideração dos documentos de fls. 378 a 382 do processo originário.

A esta decisão foi oposto recurso voluntário.

Esta colenda Câmara, em 16 de novembro de 1993, decidiu pela correção de instância devido ao aperfeiçoamento da exigência pela decisão monocrática, inclusive com agravamento.

Em nova decisão, manteve a digna autoridade singular a exigência referente ao passivo fictício, em patamares menores dos antes lançados, apurando seu valor pelas listagens fornecidas pelo próprio contribuinte quando da impugnação.

Em novo recurso repete a recorrente os mesmos argumentos expendidos em oportunidades anteriores, alegando nunca ter mantido obrigações já quitadas no passivo, bem como registrando o fato de que desde o lançamento inicial não ter sido identificado os fornecedores e valores considerados fictícios oque a levou a um exercício de adivinhação.

É o relatório.



Processo nº10280/001.462/96-88

Acórdão nº
Recurso nº 111786
Recorrente: AGROPECUÁRIA IZABELENSE LTDA.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Na primeira oportunidade de relato sobre o litígio observei de pronto o agravamento da exigência na decisão monocrática e votei pelo retorno dos autos à instância singular, a qual deveria receber o recurso então oposto como impugnação.

No novo decisorio monocrático, as argumentações da contribuinte foram consideradas, e alterada a primeira decisão, mantendo-se, embora em valor reduzido, a exigência referente ao passivo fictício.

Neste novo julgamento a que me vem para relato e voto o processo, percebo existir preliminar que na verdade impede qualquer apreciação de mérito.

De acordo com o art. 59 do Decreto 70235/72 são nulos os atos que provoquem cerceamento do direito de defesa, aplicando-se tal regra inclusive aos autos de infração, que devem também obedecer ao disposto no art. 10 do referido diploma.

Ora, somente em 1992, decorridos praticamente cinco anos da ciência do auto de infração veio ao processo, inaudita altera pars, a formal indicação dos documentos considerados inidôneos pela fiscalização, assim mesmo desprovida de arrazoados ou

Processo nº10280/001.462/96-88

Acórdão nº
Recurso nº 111786
Recorrente: AGROPECUÁRIA IZABELENSE LTDA.

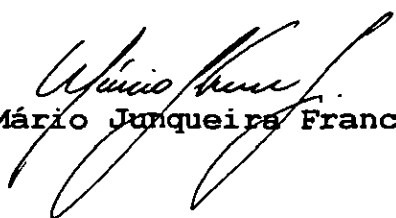
fundamentação do porquê. Fica claro que o auto é nulo, pois jamais permitiu defesa ao contribuinte.

Somente com a primeira decisão monocrática foi a matéria esclarecida e, em verdade, efetuado o lançamento quanto ao passivo fictício.

A matéria diz respeito aos exercícios de 1984 e 1985. Despiciendas maiores considerações a respeito da caducidade do direito de lançar do fisco no ano calendário de 1992, bem como das fundamentações da segunda decisão singular.

Isto posto, voto no sentido de declarar a nulidade do auto de infração original quanto ao passivo fictício, e a decadência do lançamento consubstanciado na primeira decisão monocrática, cancelando, por conseguinte a exigência referente a este item, mantendo-se a cobrança das demais parcelas não impugnadas e por ventura ainda não pagas.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, de agosto de 1996

